



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.834, DE 2026 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Jovem Empreendedor Graduado – ProJovem Empreendedor, destinado ao financiamento de iniciativas empreendedoras de profissionais com formação superior, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Jovem Empreendedor Graduado – ProJovem Empreendedor, destinado ao financiamento de iniciativas empreendedoras de profissionais com formação superior, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Jovem Empreendedor Graduado – ProJovem Empreendedor, destinado a conceder financiamento com juros subsidiados para profissionais com formação superior que pretendam iniciar ou desenvolver empreendimento relacionado à sua área de formação acadêmica.

Art. 2º O programa terá como objetivos:

- I - incentivar o empreendedorismo qualificado;
- II - estimular a inovação tecnológica e a criação de *startups*;
- III - ampliar a geração de emprego e renda;
- IV - permitir que profissionais recém-formados transformem conhecimento acadêmico em atividade produtiva;
- V - fortalecer o desenvolvimento regional.



CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Poderão ser beneficiários do programa os profissionais que:

I - possuam diploma de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - tenham concluído o curso superior há no máximo 5 (cinco) anos;

III - apresentem plano de negócio ou projeto empreendedor compatível com sua área de formação;

IV - estejam regularmente inscritos no CPF e em situação de regularidade fiscal perante a Receita Federal.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 4º O financiamento concedido no âmbito do ProJovem Empreendedor poderá ser utilizado para:

I - abertura de empresa ou *startup*;

II - aquisição de equipamentos e infraestrutura profissional;

III - desenvolvimento de inovação tecnológica;

IV - capital de giro inicial;

V - implantação de clínicas, escritórios, laboratórios ou serviços especializados.

Art. 5º Os financiamentos terão as seguintes condições gerais:

I - juros subsidiados pelo Governo Federal;

II - prazo de pagamento de até 10 (dez) anos;

III - período de carência de até 24 (vinte e quatro) meses;



IV - limite de crédito definido em regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 6º O programa será coordenado pelo Governo Federal, podendo ser operacionalizado por instituições financeiras públicas federais, especialmente:

- I - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- II - Caixa Econômica Federal; e
- III - Banco do Brasil.

Art. 7º Poderão ser firmadas parcerias com:

- I - universidades públicas e privadas;
- II - incubadoras e parques tecnológicos;
- III - agências de inovação;
- IV - entidades de apoio ao empreendedorismo.

CAPÍTULO V DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Garantidor do Programa Nacional de Apoio ao Jovem Empreendedor Graduado, destinado a:

- I - reduzir o risco das operações de crédito;
- II - facilitar o acesso ao financiamento por jovens profissionais;
- III - garantir parcialmente os financiamentos concedidos.



CAPÍTULO VI DAS PRIORIDADES

Art. 9º Terão prioridade no acesso ao financiamento:

- I - projetos de inovação tecnológica;
- II - empreendimentos em regiões de baixo desenvolvimento econômico;
- III - iniciativas com potencial de geração de emprego;
- IV - projetos nas áreas de saúde, engenharia, tecnologia, educação e sustentabilidade.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca, essencialmente, instituir o Programa Nacional de Apoio ao Jovem Empreendedor Graduado – ProJovem Empreendedor, com o objetivo de oferecer financiamento com juros subsidiados a profissionais com formação superior que desejem iniciar ou desenvolver empreendimentos em sua área de formação.

Embora o Brasil conte com instrumentos relevantes de acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), muitos jovens enfrentam dificuldades após a graduação para ingressar no mercado de trabalho ou transformar seu conhecimento em atividade produtiva. A escassez de capital inicial e as limitações de acesso ao crédito constituem obstáculos



significativos, especialmente para profissionais que não dispõem de histórico financeiro ou de garantias suficientes para a contratação de operações de crédito.

Nesse contexto, a proposta busca preencher essa lacuna ao criar um mecanismo de apoio voltado à etapa posterior à formação acadêmica, estimulando o empreendedorismo qualificado e a aplicação prática do conhecimento adquirido. A iniciativa permite que profissionais das mais diversas áreas possam estruturar seus próprios negócios, contribuindo para a geração de empregos, o estímulo à inovação e o fortalecimento do desenvolvimento econômico.

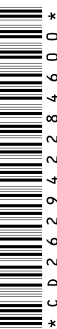
Adicionalmente, a previsão de condições favorecidas de financiamento e de mecanismos de mitigação de risco nas operações de crédito amplia o acesso ao financiamento e contribui para a efetividade do Programa, especialmente no atendimento a jovens profissionais em início de carreira.

Dessa forma, a proposição contribui para alinhar educação, empreendedorismo e desenvolvimento, promovendo melhor aproveitamento do capital humano e incentivando uma economia mais dinâmica e baseada em conhecimento.

Assim, em face da relevância da presente proposição para o estímulo ao empreendedorismo qualificado e para o desenvolvimento econômico, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EDUARDO VELLOSO



FIM DO DOCUMENTO